



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA**  
**ESTADO DO PARANÁ.**

**LEI Nº. 691/2014.**

**SÚMULA** – Institui os Benefícios Eventuais da Assistência Social de Esperança Nova-PR, e dá outras providências.

*A Câmara Municipal de Esperança Nova, Estado do Paraná, aprovou, eu Everton Barbieri, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte:*

**LEI**

**Art. 1º** – Fica instituído os Benefícios Eventuais para atendimento á população na área de Assistência Social de Esperança Nova, em atendimento ao disposto no Artigo 22 da Lei nº 8742/93 (LOAS), alterado pela Lei nº 12.435/2011, consistente nos seguintes programas:

- I. Auxílio Natalidade;
- II. Auxílio Funeral;
- III. Auxílio à Situação de Vulnerabilidade

**Art. 2º**– O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de prestação social básica de caráter suplementar e temporário que integra as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

**Art. 3º**– O benefício eventual destina-se aos cidadãos e famílias com dificuldade de enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza o indivíduo, a família e a sobrevivência de seus membros.

**§1º**- Considera-se família para efeito de avaliação de renda per capita o núcleo básico, vínculo por laços consanguíneos, de aliança e obrigações mutuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

**Art. 4º**– O benefício eventual, na forma de **Auxílio Natalidade**, constitui-se uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social, pra reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Parágrafo único:** Para concessão do benefício de que trata o *caput*, o interessado deverá atender os seguintes critérios:

- I - Renda per capita familiar inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo nacional vigente no país.
- II - Residência fixa no Município.
- III - Mães que por motivo de saúde (complicações gestacional) não participam do projeto de apoio à gestante oferecido pelo Município.

**Art. 5º**– O benefício natalidade será concedido sob forma de bens de consumo, podendo ser pago a um integrante da família beneficiada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA**  
**ESTADO DO PARANÁ.**

**§1º-** Os bens de consumo consistem no enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário, observada qualidade que garanta a dignidade e respeito à família beneficiária.

**§2º-** O benefício natalidade deve ser concedido até trinta dias após o requerimento.

**Art. 6º-** O benefício eventual na forma de **Auxílio Funeral**, constitui-se em uma prestação temporária única, para fazer frente as despesas com sepultamento de membro da família e se dará de forma indireta.

**Parágrafo único:** Para concessão do benefício de que trata o *caput*, o interessado deverá atender os seguintes critérios:

I - Renda per capita familiar inferior ou igual a ½ salário mínimo nacional vigente no país.

II - Residência fixa no Município.

**Art. 7º-** O benefício funeral será concedido sob a forma de pagamento em parcela única no valor de um salário mínimo vigente a empresa responsável pelos serviços funerários prestados ao falecido.

**§ 1º-** O requerimento do benefício funeral deve ser realizado até trinta dias após a morte.

**Art. 8º-** O benefício eventual na forma de **Auxílio a Situação de Vulnerabilidade Temporária**, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade das famílias, que podem apresentar-se de diferentes formas e produzir diversos padecimentos como:

I- Falta de acesso a condições e meios para suprir as necessidades do solicitante e sua família, principalmente alimentação;

II- Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos seus filhos;

III- Perca circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;

IV- Presença das varias formas de violência na família ou situação de ameaça à vida;

V- Por situação de desastre ou calamidade pública;

VI- Outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência do individuo e sua família;

**Parágrafo único:** Para concessão do beneficio de que trata o *caput*, o interessado deverá atender os seguintes critérios:

I- Renda per capita familiar inferior ou igual a ½ salário mínimo vigente no país.

II- Residência fixa no Município.

III- Que tenha na sua composição familiar crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA  
ESTADO DO PARANÁ.**

**Art. 9º**– O benefício de que trata o Art. 8º, será concedido sob a forma de fornecimento de bens de consumo, representado por cesta básica às famílias em situação de vulnerabilidade temporária, no limite de duas parcelas (02 meses).

**Art. 10**– Não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da Assistência Social, objeto desta Lei, as provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afeto ao campo da Saúde, Educação e demais políticas setoriais, sem prejuízo das formas de realização da Assistência Social de que trata o Parágrafo único do Artigo 2º da Lei Orgânica da Assistência Social.

**Art. 11**– A concessão dos benefícios, elencados na presente lei, condiciona-se a parecer emitido por Assistente Social.

**Art. 12**– As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Assistência Social.

**Art. 13**– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 330/2007.

Esperança Nova - PR, 12 de Dezembro de 2014.

**EVERTON BARBIERI**  
***Prefeito Municipal***